



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.294, DE 2023

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público em seus respectivos portais da transparência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3940/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público em seus respectivos portais da transparência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece que os Ministérios Públicos, em todas as esferas da Federação, devem estabelecer, obrigatoriamente, portais de transparência que contenham informações detalhadas acerca de suas operações internas e externas, visando promover a prestação de contas perante a sociedade e reforçar os princípios da transparência, publicidade e acesso à informação.

Art. 2º - Fica determinado que os portais da transparência dos Ministérios Públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. Organograma da instituição, identificando as diferentes unidades, setores e departamentos, bem como os responsáveis por cada um deles.

II. Estrutura remuneratória dos membros e servidores, incluindo subsídios, gratificações, benefícios e quaisquer outras formas de remuneração.

III. Relatório detalhado das atividades realizadas, discriminando casos de investigação, ações civis públicas, ações penais, recomendações expedidas e demais atividades relevantes, com descrição objetiva, datas de início e conclusão, unidades envolvidas e resultados alcançados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

IV. Despesas realizadas, com detalhamento das rubricas orçamentárias, valores gastos e justificativas para os gastos, incluindo diárias, passagens e despesas de representação.

V. Quantidade de processos em tramitação, com indicadores de tempo médio de tramitação e taxa de congestionamento.

VI. Dados sobre transparência ativa, como contratos firmados, convênios celebrados e licitações realizadas.

Art. 3º - Os portais da transparência deverão ser atualizados regularmente, em um período de no máximo 30 dias, com as informações mais recentes, para garantir a veracidade e a atualidade das informações disponibilizadas.

Art. 4º - A não observância das disposições desta lei sujeitarão o Ministério Público às sanções aplicáveis previstas na legislação vigentes, incluindo medidas administrativas e responsabilização dos gestores.

Art. 5º - Fica assegurado o sigilo da informação que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público em seus respectivos portais da transparência.

A transparência é um princípio fundamental para o funcionamento saudável de qualquer instituição democrática. No caso do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ministério Público, que exerce importante papel na defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, é crucial que a população possa acompanhar e fiscalizar suas atividades.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 37, alguns princípios básicos a serem observados pela administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais podemos encontrar o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Grifo nosso)

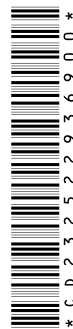
Segundo a doutrina¹, “O princípio da publicidade nada mais é do que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público.” O que se almeja com este Projeto de Lei é a divulgação das informações concernentes à atuação administrativa ao público em geral.

A observância de princípios constitucionais na seara Administrativa decorre do movimento de constitucionalização do Direito Administrativo, por meio do qual ocorre uma releitura deste último com base nos preceitos constitucionais. Com isso, há uma maior publicidade dos atos administrativos, permitindo maior controle popular.

Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 3º, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

¹ MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo – 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 68.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (Grifo nosso)

Ademais, o art. 5º do mesmo diploma normativo aduz que:

Art. 5º É **dever do Estado** garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **de forma transparente**, clara e em linguagem de fácil compreensão. (Grifo nosso)

À vista disso, além da observância do princípio da publicidade deve ser dada especial atenção ao princípio da transparência, segundo o qual a população deve receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis. Ou seja, não basta que as informações sejam publicadas, deve ser possível a fácil compreensão delas por todos.

Por outro lado, não se pode olvidar das hipóteses de sigilo, asseguradas constitucionalmente. É o que prevê o art. 5º, XXXIII, da CF/88:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**

Dessa maneira, quando a informação for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, não haverá obrigatoriedade de dar publicidade. Portanto, esse Projeto de Lei não traz nenhum prejuízo à Administração Pública no que diz respeito às informações sensíveis, uma vez que continuará havendo possibilidade de sigilo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Além das normativas internas acima citadas, o Brasil é signatário de Convenções Internacionais que garantem o acesso pela população de informações referentes à atuação estatal. Podemos citar, como exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida):

Artigo 10

Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará **medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública**, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Os já existentes portais da transparência são importantes ferramentas para efetivação dos princípios da publicidade, transparência e acesso à informação. É necessário, todavia, que tais portais disponibilizem informações detalhadas sobre as atividades do Ministério Público, a fim de fortalecer a relação de confiança entre a instituição e a sociedade, permitindo que os cidadãos compreendam melhor as ações realizadas, os resultados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

alcançados e o uso dos recursos públicos. Além disso, essa medida contribuirá para o aprimoramento da gestão pública e para a prevenção de desvios e irregularidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo em prol da transparência e da *accountability* no âmbito do Ministério Público.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Art. 5º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988!art5>

FIM DO DOCUMENTO